

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1999

Acrescenta parágrafos ao art. 604 do Código de Processo Civil.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado RICARDO FIÚZA

I - RELATÓRIO

Esta proposição, que à primeira vista é aparentemente simples, é de grande importância para a Fazenda Pública.

Seu objetivo é o de inserir dois dispositivos no art. 604 do Código de Processo Civil para determinar que nas execuções movidas contra a Fazenda Pública seja restabelecida a liquidação por cálculo do contador.

Justifica o autor sua proposição sustentando que a execução agora tornou-se mais onerosa, já que as partes têm de arcar com o custo de um contador e ainda que a memória discriminada e atualizada gera enorme quantidade de embargos à execução.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é da competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carga Magna, razão pela qual considero a proposição constitucional.

Para que se entenda a importância do mérito projeto de lei em questão, é necessário um brevíssimo histórico legislativo.

O art. 604 do Código de Processo Civil tratava da liquidação por cálculo do contador, que se dava nos casos de juros ou rendimento de capital, valor de gêneros que tivessem cotação em bolsa, valor de títulos da dívida pública e ações ou obrigações de sociedade, desde que tivessem cotação em bolsa.

Com a chamada Reforma do Código Civil, que, na realidade, foi uma série de leis que alteravam determinadas partes do Código, foi extinta a liquidação de cálculo do contador. A Lei nº 8.898 de 29 de junho de 1994 alterou os arts. 603, 604, 605 e 609, permanecendo apenas a liquidação por artigos e a liquidação por arbitramento e inserindo a disposição de que quando a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor instruirá o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do débito.

Tal disposição nada tem de mais quando se trata de particulares. Ao contrário do autor da proposição, não penso que a nova forma tenha onerado o particular. Pelo contrário, nas custas sempre esteve embutido o valor das despesas com o contador.

Quem está sendo seriamente onerada e lesada é a Fazenda Pública, que ficou sem meios de controlar o montante que é condenada a pagar. Se o credor da União Federal, por exemplo, apresenta a memória discriminada e atualizada do cálculo, o advogado da União nunca terá condições para saber da veracidade ou não dos cálculos. Ele pode até utilizar-se de embargos, mas não tem condições de saber sobre o real valor que a União está sendo condenada a pagar. Primeiro porque não é especialista em cálculos e mesmo que fosse jamais teria como atuar nos processos e ainda calcular valores. Em segundo lugar não tem como nem elementos para questionar o valor.

Tomemos um exemplo: há uma desapropriação de uma fazenda X. Na hora de ser executada apurou-se o valor de R\$ 2.000.000,00 por exemplo. O advogado pode até achar alto o valor, mas não sabe onde fica a fazenda, as benfeitorias existentes, enfim, não possui nenhum elemento para suspeitar que tal quantia seja exorbitante, nem conhecimentos técnicos para saber se os expurgos foram corretamente aplicados.

Apesar de parecer absurdo, é isto o que vem ocorrendo em nossos Tribunais. Trago, a este respeito, dois acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA – CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.898 DE 29/06/94.

I – **Após a vigência da Lei nº 8.898, de 29/06/94** – que extinguiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador – o devedor não é mais intimado para dizer sobre a conta, nem deve esta ser homologada pelo Juízo, **cabendo ao exeqüente instruir o seu pedido de execução contra a Fazenda Pública com a memória discriminada e atualizada do cálculo**, citando-se o devedor para os fins do art. 730 do CPC e resolvendo-se eventuais controvérsias pertinentes à execução por via dos competentes embargos.

II – **Processualmente incabível** e inócua **a decisão que**, na vigência da Lei nº 8.898/94, **homologa cálculo de liquidação de sentença**, não se conhece do recurso contra ela interposto, porquanto na nova sistemática processual, eventuais controvérsias pertinentes à execução deverão ser dirimidas através de embargos.

III – Agravo não conhecido.

(AG-96.01.17223-8/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 27/02/97)

.....

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE QUANTIA ILÍQUIDA – CÁLCULO DO CONTADOR: EXTINÇÃO – ART. 604, CPC E 8.898/94: NOVA SISTEMÁTICA – ART. 658 DO CPC.

1. Abolida a liquidação por cálculo, cabe ao exeqüente apresentar as suas contas (memória de cálculo), as quais, sem o crivo judicial são impugnadas via embargos do devedor.

2. Quando executada a FAZENDA, aplica-se o mesmo procedimento, mas a impugnação se faz pelos embargos do art. 730 do CPC.

3. Aplica-se o art. 604 do CPC, combinado com o art. 652, em todas as execuções de pagar quantia que, embora ilíquida, sua quantificação necessita de mero cálculo aritmético.

4. Recurso e remessa oficial improvidos.

(AC-96.01.48759-0/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ 03/03/97).

Com este novo procedimento, compreende-se porque ultimamente vê-se noticiada na mídia alguma indenização devida pela União que, sendo modesta, a princípio, chega a ser hoje milionária.

Por esses motivos sou totalmente favoravelmente ao mérito do projeto. Todavia, por questões de técnica legislativa e ainda por achar que o cálculo deve ser realizado pelo contador do juízo não apenas quando a executada for a Fazenda Pública mas também quando ela for executante, apresento substitutivo. Afinal, como bem lembrou o ilustre autor do projeto há que se considerar a indisponibilidade do interesse público. Se há margem para fraudes quando a Fazenda é executada, pode também haver quando é a executante.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 765/99. Quanto à técnica legislativa é mérito, voto por sua aprovação nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão em , de de 1999.

Deputado RICARDO FIÚZA
Relator

